

Diário do Legislativo de 08/11/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PHS E PSC)

Líder: Deputado Dilzon Melo (PTB)

Vice-Líderes: Maria Olívia (PSDB), Lúcia Pacífico (PSDB), Carlos Pimenta (PDT)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PCdoB:

Líder: Deputado Ricardo Duarte

Vice-Líderes: Deputada Elisa Costa (PT) e Deputado Edson Resende (PT)

LIDERANÇA DO PFL

Líder: Deputado Gustavo Valadares

Vice-Líder: Deputado Gustavo Corrêa

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO PPS

Líder: Deputado Neider Moreira

Vice-Líder: Deputado Marlos Fernandes

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados Dinis Pinheiro (PSDB), Paulo Piau (PPS) e José Henrique (PMDB)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Miguel Martini (PHS)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Jésus Lima (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fahim BPSB Presidente
Sawan

Deputado Gustavo PFL Vice-Presidente
Valadares

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Sargento BPSB
Rodrigues

Deputado Ricardo Duarte PT/PCdo
B

Deputado Antônio Genaro BPSB

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Irani BPSB
Barbosa

Deputado Paulo BPSB
César

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado Miguel BPSB
Martini

Deputada Jô Moraes PT/PCdoB

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Leonardo PMDB Presidente
Quintão

Deputado Edson PT/PCdo Vice-Presidente
Rezende B

Deputada Ana BPSP
Maria Resende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Jésus PT/PCdo
Lima B

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Roberto PT/PCdoB
Carvalho

Deputado Djalma PPS
Diniz

Deputado Sebastião PPS
Costa

Deputada Cecília PT/PCdoB
Ferramenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BPSP Presidente
Ribeiro Silva

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado PPS
Sebastião Costa

Deputada Elbe BPSP
Brandão

Deputado PT/PCdo
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado PP
George Hilton

Deputado PFL
Gustavo Corrêa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Marlos PPS
Fernandes

Deputado Leonídio BPSP
Bouças

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Roberto BPSP
Ramos

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil PP Presidente
Pereira

Deputada Vanessa Lucas BPSP Vice-Presidente

Deputado Domingos Sávio BPSP

Deputado Biel PT/PCdoB
Rocha B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado José PMDB
Henrique

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Chico PMDB Presidente
Rafael

Deputada Lúcia BPSP Vice-Presidente
Pacífico

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Jésus PT/PCdo
Lima B

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Leonídio BPSP
Bouças

Deputado Carlos BPSP
Pimenta

Deputado Padre João PT/PCdoB

Deputado Célio BPSP
Moreira

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT/PCdo Presidente
Ângelo B

Deputado Roberto Ramos BPSP Vice-Presidente

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado Zé BPSP
Maia

Deputado Paulo BPSP
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB

Deputado Antônio BPSP
Genaro

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputada Elbe BPSP
Brandão

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor PFL Presidente
Viana

Deputada Ana BPSP Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado BPSP
Leonídio Bouças

Deputado PT/PCdo
Weliton Prado B

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

Deputado Dalmo BPSP
Ribeiro Silva

Deputado Miguel BPSP
Martini

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Domingos Sávio

Deputado Jayro PFL Vice-Presidente
Lessa

Deputado BPSP
Sebastião Helvécio

Deputado Luiz BPSP
Humberto Carneiro

Deputada Elisa PT/PCdo
Costa B

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Dilzon BPSP
Melo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Bilac Pinto BPSP

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Paulo Piau PPS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Laudelino B
Augusto

Deputado Doutor BPSP Vice-Presidente
Ronaldo

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Jr.

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

Deputado Dimas PP
Fabiano

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria PT/PCdo Presidente
Tereza Lara B

Deputado José BPSP Vice-Presidente
Milton

Deputado Miguel BPSP
Martini

Deputado André PT/PCdo
Quintão B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado João Leite BPSP

Deputado Jésus Lima PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Padre PT/PCdo Presidente
João B

Deputado Marlos PPS Vice-Presidente
Fernandes

Deputado Gil PP
Pereira

Deputado Luiz BPSP
Humberto
Carneiro

Deputado Doutor PFL
Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Bilac Pinto BPSP

Deputado Paulo Piau PPS

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PPS Presidente
Sebastião Costa

Deputado Djalma PPS Vice-Presidente
Diniz

Deputado PT/PCdo
Ricardo Duarte B

Deputado PP
Pinduca Ferreira

Deputada BPSP
Vanessa Lucas

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Olívia BPSP

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputado Domingos BPSP
Sávio

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado Carlos BPSP Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Edson PT/PCdoB
Rezende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Jayro Lessa PFL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé BPSP Presidente
Maia

Deputado PFL Vice-Presidente
Leonardo Moreira

Deputado BPSP
Sargento Rodrigues

Deputado PT/PCdoB
Weliton Prado B

Deputado PMDB
Antônio Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Márcio BPSP
Passos

Deputado Adelmo PT/PCdoB
Carneiro Leão

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Alencar da
Silveira Jr.

Deputada Elisa PT/PCdo Vice-Presidente
Costa B

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputada Jô PT/PCdo
Moraes B

Deputado Gustavo PFL
Valadares

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Milton BPSP

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Paulo César BPSP

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio BPSP Presidente
Moreira

Deputado Ivair PMDB Vice-Presidente
Nogueira

Deputado Bilac BPSP
Pinto

Deputado Roberto Carvalho PT/PCdo
B

Deputado Dimas PP
Fabiano

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Márcio BPSP
Passos

Deputado Ricardo PT/PCdoB
Duarte

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo BPSB Presidente
César

Deputado Carlos PT/PCdo Vice-Presidente
Gomes B

Deputada Cecília PT/PCdo
Ferramenta B

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado BPSB
Leonídio Bouças

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputada Vanessa BPSB
Lucas

Deputado Doutor PFL
Viana

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio PMDB Presidente
Júlio

Deputado Dilzon BPSB Vice-Presidente
Melo

Deputado Luiz BPSB
Humberto
Carneiro

Deputado BPSB
Sebastião
Helvécio

Deputado Padre PT/PCdo
João B

Deputado PFL
Gustavo
Valadares

Deputado
Pereira Gil PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado
Sawan Fahim BPSP

Deputado
Ribeiro Silva Dalmo BPSP

Deputada
Pimenta Carlos BPSP

Deputado
Ângelo Durval PT/PCdoB

Deputada
Nogueira Ivair PMDB

Deputado
Corrêa Gustavo PFL

Deputado
Hilton George PP

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR: Deputado Biel Rocha

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 10/10/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, George Hilton, Sebastião Costa e José Henrique (substituindo este ao Deputado Gilberto Abramo, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.521, 3.530, 3.540, 3.543, 3.613, 3.545, 3.612, 3.634, 3.635 e 3.639/2006 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 3.519, 3.524, 3.533, 3.534, 3.535, 3.536, 3.552, 3.614, 3.615, 3.632, 3.633 e 3.641/2006 (Deputado Gilberto Abramo); Projetos de Lei nºs 3.537, 3.558, 3.526, 3.560, 3.624, 3.625, 3.631 e 3.640/2006 e Projeto de Lei Complementar nº 89/2006 (Deputado George Hilton); 3.538, 3.518, 3.531, 3.565, 3.618, 3.620, 3.623, 3.630 e 3.637/2006 (Deputado Sebastião Costa); 3.525, 3.527, 3.556, 3.539, 3.550, 3.561, 3.609, 3.622, 3.626, 3.627, 3.642 e 3.643/2006 (Deputada Elbe Brandão); Projetos de Lei nºs 3.548, 3.549, 3.554, 3.547, 3.551, 3.562, 3.610, 3.611, 3.616, 3.617 e 3.638/2006 (Deputado Gustavo Corrêa);

3.522, 3.528, 3.544, 3.546, 3.563, 3.621, 3.628, 3.629, 3.636/2006 (Deputado Adelmo Carneiro Leão). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.493/2006 (relator: Deputado George Hilton); dos Projetos de Lei nºs 3.411/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); 3.444/2006 (relator: Deputado George Hilton, em virtude de redistribuição); 3.518/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa). O Projeto de Lei nº 3.506/2006 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado George Hilton, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.489 e 3.548/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 3.531/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa). Nesse momento, o Presidente verifica a inexistência de quórum, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/10/2006

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elbe Brandão e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Gustavo Corrêa, Sebastião Costa e Weliton Prado (substituindo este ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.639 e 3.635/2006 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.641/2006 (Deputado Gilberto Abramo); 3.640/2006 (Deputado George Hilton); 3.637/2006 (Deputado Sebastião Costa); 3.642 e 3.643/2006 (Deputada Elbe Brandão); 3.638/2006 (Deputado Gustavo Corrêa); 3.636/2006 (Deputado Adelmo Carneiro Leão). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.769/2005 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição); 3.054/2006 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 3.439/2006 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); 3.598/2006 (relatora: Deputada Elbe Brandão). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.482/2006, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação do prazo solicitada pela relatora, Deputada Elbe Brandão. Os Projetos de Lei nºs 3.506 e 3.549/2006 são retirados da pauta, atendendo-se, respectivamente, a requerimento dos Deputados George Hilton e Ana Maria Resende, aprovado pela Comissão. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os Projetos de Lei nºs 3.560 (relatora: Deputada Elbe Brandão, em virtude de redistribuição) 3.632/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo); ao IEF, o Projeto de Lei nº 3.602/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.530/2005, 2.881, 3.376, 3.387, 3.394, 3.395, 3.409, 3.416, 3.420, 3.424, 3.425, 3.459 com a Emenda nº 1, 3.464, 3.480, 3.497, 3.501, 3.502 e 3.563/2006 (relator: Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição); 3.088, 3.097, 3.190, 3.343, 3.360, 3.385, 3.397, 3.452, 3.481 com a Emenda nº 1, 3.495, 3.524, 3.533 e 3.564/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 3.195 com a Emenda nº 1, 3.344, 3.384, 3.438 com a Emenda nº 1, 3.442, 3.478, 3.512, 3.547/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 3.275, 3.386, 3.422, 3.487, 3.505, 3.515, 3.538 e 3.565 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.148, 3.373, 3.405, 3.426, 3.443, 3.469, 3.473, 3.509, 3.514, 3.537, 3.558/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição); 3.299, 3.319 com a Emenda nº 1, 3.401, 3.403, 3.423, 3.453, 3.500, 3.508, 3.513, 3.521, 3.530, 3.543/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.485, 3.491, 3.504, 3.527, 3.539, 3.550/2006 (relatora: Elbe Brandão). O Projeto de Lei nº 3.441/2006 é retirado de pauta a requerimento do Deputado George Hilton, aprovado pela Comissão. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.456/2006 deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Weliton Prado. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.525/2006, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da referida matéria, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos em que se solicita sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 3.566, 3.569, 3.574, 3.577, 3.585, 3590, 3605 e 3606/2006; e, ao DER-MG, o Projeto de Lei nº 3.562/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão - Ricardo Duarte - George Hilton - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial Contra a Invasão dos Produtos Chineses, em 24/10/2006

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Cesar e Jayro Lessa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Cesar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Setor ótico e de refratários". A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Aníbal Camilo Togni, Vice-Presidente do Sindicato da Indústria de Refratários no Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Renato Travassos Martins da Silva, Presidente dessa entidade; Paulo Caçado Gonçalves, Presidente do Sindicato do Comércio Ótico do Estado de Minas Gerais; Édmo de Oliveira Santos e Geraldo Espírito Santo Freitas, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Óptica e Optometria de Minas Gerais - Croomg -; Fernando Matos, Diretor do Sindicato das Indústrias Têxteis de Malhas de Minas Gerais - Sindimalhas -; Michel Aburachid e Rodolfo Sala, respectivamente, Presidente e Superintendente do Sindicato das Indústrias do Vestuário - Sindinvest-MG -; Alexandre de Brito Santos, Sérgio Birchal e Pedro Parizzi, respectivamente, Assessor, Gerente de Economia e Assessor Parlamentar da Fiemg; a Sra. Viviane Barreto de Azevedo Lamego e os Srs. José Otaviano Junqueira e Benício Miranda, Assessores Especiais de Mercado do Sindicato da Indústria de Refratários no Estado de Minas Gerais; e os Srs. Régis Lobato e Waldemar Lacerda, representantes do Sindiótica, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência faz uso da palavra para suas considerações iniciais, após o que concede a palavra ao Deputado Paulo Cesar, autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência faz a leitura de requerimento de sua autoria, pleiteando seja solicitada ao Governador do Estado a regulamentação da Lei nº 15.177, de 16/6/2004, que proíbe a comercialização de produtos óticos em estabelecimentos não credenciados, no âmbito estadual. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Cesar - Jayro Lessa.

Às 9h25min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Maurício Leão de Rezende, Presidente da Associação Mineira de Psiquiatria, publicado no "Diário do Legislativo" de 19/10/2006. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.385/2006 (Deputado Carlos Pimenta); 3.442 e 3.543/2006 (Deputado Doutor Ronaldo); 3.453/2006 (Deputado Fahim Sawan), todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada audiência pública para discutir, com os convidados que menciona, o atendimento dispensado no Estado às crianças e adolescentes diagnosticados como portadores de doença neuromuscular, entre as quais e em especial, a amiotrofia espinhal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2006.

Carlos Pimenta, Presidente - Doutor Ronaldo - Fahim Sawan.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 82ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 8/11/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.099, que dispõe sobre a fixação de limite de idade para ingresso no serviço público estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.100, que dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.541/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.542/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.585.200,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unai. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.698/2005, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Estado a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.900/2005, do Deputado Ricardo Duarte, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Ituiutaba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.335/2006, do Tribunal de Contas, que cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae do Município de Passa -Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.751/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2006, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Miguel do Anta. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 29ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar audiência pública com convidados para obter esclarecimentos sobre a situação de cerca de 132 famílias que residem na área do Parque Estadual dos Sete Salões, localizado na região de Aimorés.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 6.708/2006, da Comissão de Direitos Humanos e Requerimento nº 6.919/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.562/2005, do Deputado Carlos Gomes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.530/2005, do Deputado Durval Ângelo, e Requerimento nº 6.917/2006, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.480/2006, do Deputado Padre João; 3.481/2006, do Deputado Paulo Cesar; 3.508/2006, do Deputado Paulo Piau.

Requerimentos nºs 6.910/2006, do Deputado Doutor Viana; e 6.926/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 6.918/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 21ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 8/11/2006, destinadas, a primeira, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 17.099, que dispõe sobre a fixação de limite de idade para ingresso no serviço público estadual; e 17.100, que dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade; dos Projetos de Lei nºs 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unai; 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - do Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica; 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências; 2.698/2005, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Estado a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica; 2.751/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica; 2.752/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica; 2.900/2005, do Deputado Ricardo Duarte, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Ituiutaba; 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos e dá outras providências; 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica; 3.193/2006, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica; 3.335/2006, do Tribunal de Contas, que cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências; 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Miguel do Anta; 3.541/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado; e 3.542/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.585.200,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Indicação feita pelo Governador do Estado do nome da Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado, e, 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira.

Palácio da Inconfidência, 7 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados José Milton, André Quintão, Miguel Martini e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 8/11/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater e buscar o aprimoramento, em audiência pública, dos Projetos de Lei nºs 3.644/2006, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2004-2007- PPAG -, e 3.645/2006, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2007, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.530/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.530/2005 visa a declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Via Lucis, com sede no Município de Brasópolis.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundado em 23/5/2003, o Instituto Cultural Via Lucis é sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que se vem destacando nas ações de investigação e formação científica em todas as áreas de interesse ligadas à educação e à ecologia, além de uma atenção especial ao melhoramento dos sistemas ecológicos e sua proteção.

Inserem-se entre as suas atividades o intercâmbio da informação técnica e científica sobre temas ecológicos; as parcerias com fundações de

objetivos similares, setores governamentais ou privados que trabalhem com temas vinculados à ecologia e à proteção ambiental; a captação de recursos para a realização das finalidades previstas em seu estatuto.

Na busca do cumprimento de seus objetivos programáticos, conta com a participação e a colaboração da comunidade, sempre com o intuito de promover e assegurar melhor qualidade de vida para a população em geral.

Por isso julgamos oportuno que a entidade seja reconhecida e declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.530/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Laudelino Augusto, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.083/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Bom Pastor, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 43, alterado em 5/3/2006, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.083/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.143/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/4/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o § 2º do art. 15 do seu estatuto prevê que nenhum membro da diretoria e do conselho fiscal poderá ser remunerado pelo exercício do cargo, e o art. 39 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição filantrópica, com personalidade jurídica, em funcionamento no Município de Caeté, ou a entidade estadual ou federal de fins semelhantes.

Portanto, ela atende à exigência substanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.143/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.366/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Teatral Nascente, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 2/6/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores, dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, e o art. 34 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será encaminhado a instituição de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.366/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.457/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Bom Despacho, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 9º que os diretores não serão remunerados pelo exercício de seus cargos; e no art. 30 que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será doado à Federação das Associações de Diabéticos do Estado de Minas Gerais - Feadeng -, para distribuição igualitária entre as associações filiadas e quites com a entidade há mais de três anos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.457/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.461/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre Vicente Assunção, com sede no Município de Brumadinho.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/7/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 35, inciso II, que os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remunerados pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente; e, no inciso III do mesmo dispositivo, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de origem, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.461/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.480/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras e Trabalhadoras Rurais de Tombos - Amart -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 2000, presta relevantes serviços à população rural feminina do Município de Tombos.

Tais serviços são traduzidos, principalmente, pelas seguintes iniciativas: defesa e representação das trabalhadoras rurais perante os órgãos de Previdência Social Rural; intercâmbio entre as comunidades rurais do Município de Tombos com outros Municípios vizinhos; e qualificação profissional das agricultoras, visando a melhores condições de trabalho e remuneração.

Para ampliar e subsidiar suas iniciativas, busca firmar convênios e contratos com órgãos públicos e privados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Marlos Fernandes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.485/2006

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Condenados - Apac - Piumhi, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Apac de Piumhi tem como finalidade auxiliar as autoridades judiciárias e policiais daquela Comarca na execução das penas e no acompanhamento das sentenças de privação de liberdade nos regimes fechados, semi-abertos e abertos aplicadas aos detentos daquela jurisdição.

A supervisão das atividades realizadas, como estudos psicossociais, recreação, laborterapia e obras de assistência social, é outra ação concreta no apoio à recuperação dos apenados.

Assim, são levados a efeito esforços voltados à readaptação dos presidiários e egressos dos presídios por meio da assistência à educação, à saúde, ao bem-estar e à profissionalização.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.485/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Leonardo Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.499/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Nascente do Confisco - Nascente da Paz à fonte d'água situada no Parque Ecológico Doutor César Rodrigues Campos, no Bairro Conjunto Confisco, no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 14/7/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre a referida nascente, esta Comissão baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 29/8/2006.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado. Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, em resposta à diligência solicitada, informou que não há denominação oficial para o curso d'água em questão e, também, que não existem outros com a denominação de Nascente da Paz no Município de Belo Horizonte.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.499/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.500/2006

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 3.500/2006 visa a declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os trabalhos do referido Conselho têm por objetivo promover a defesa de bens e direitos sociais. Para tanto, estimula o crescimento profissional e a elevação da auto-estima dos policiais. Celebra convênios com entidades públicas e privadas, para implantação de projetos diversos, para melhoria de instalações e equipamentos, bem como aquisição de armamentos e viaturas em prol da segurança pública.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.500/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2006.

Leonardo Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.568/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Fundo Amigo da Criança.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/8/2006 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir o dia 10 de outubro como Dia Estadual do Fundo Amigo da Criança, ocasião em que será cumprida uma programação definida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na formulação e execução de políticas públicas de atenção à infância e à juventude.

Segundo o autor, o objetivo é promover a divulgação do movimento anual de arrecadação dos Fundos para a Infância e a Adolescência dos Municípios mineiros, visando possibilitar a concretização das ações, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, voltadas para a promoção dos direitos fundamentais desse segmento social. Além do incremento da arrecadação de recursos, busca-se a diversificação dos projetos por eles contemplados.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias em relação às quais a competência para legislar está reservada à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas por essa Constituição.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, infere-se que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo e do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela de que trata a proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo, no caso.

Assim sendo, não há óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto; entretanto, com o objetivo de aprimorar sua redação, esclarecendo o objetivo da data comemorativa a ser criada, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.568/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Fundo Amigo da Criança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Fundo Amigo da Criança, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

§ 1º - As atividades alusivas à data de que trata esta lei visam a divulgar a Campanha Fundo Amigo da Criança, estimulando a cooperação da sociedade com os Fundos para a Infância e a Adolescência dos Municípios mineiros, com a finalidade de possibilitar a concretização das ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, em parceria com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, a programação a ser desenvolvida nesse dia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.572/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Casa da Provisão, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o § 1º do art. 29 de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, doadores ou equivalentes; e o art. 41 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, indicada pela assembléia geral, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.572/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.578/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Amigos do Caminho da Luz - Abraluz -, com sede no Município de Carangola.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 39 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições beneficentes dos Municípios ou localidades que façam parte da rota do Caminho da Luz nominadas no art. 3º do estatuto, e o art. 42 dispõe que os dirigentes e membros dos conselhos da instituição não serão remunerados. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.578/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.580/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bela Vista III, com sede no Município de Ibirité.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o parágrafo único do art. 26 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.580/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.581/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputado Fábio Avelar, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Cultural Jeruel, com sede no Município de Pirapora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/8/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 4º, que não é permitida a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções e, no art. 19, que, em caso de sua dissolução, o remanescente do patrimônio líquido será destinado a entidade congênere de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.581/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.582/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem como objetivo seja alterado dispositivo da Lei nº 9.365, de 11/12/86, que declara de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Monlevade.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial, em 24/8/2006, e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata a proposição em comento de alterar o art. 1º da Lei nº 9.365, de 11/12/86, que preceitua, "in verbis":

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Monlevade."

Já a nova redação que se pretende dar a esse artigo estabelece:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Vicente de Paulo - João Monlevade, com sede nesse Município."

Importante ressaltar que a alteração estatutária, ocorrida em 8/4/2005, incidiu somente sobre a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades e cumprindo os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Em vista disso, o estatuto estabelece, no parágrafo único do art. 9º, que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados; e, no art. 42, que, no caso de ser dissolvida a Associação, o patrimônio líquido remanescente será destinado a instituição similar, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Considere-se ainda que a proposição objetiva alterar lei ordinária e, sendo ela da mesma espécie, a sua iniciativa cabe a qualquer parlamentar desta Casa, conforme dispõe o art. 65, c/c o art. 66, da Constituição do Estado.

Como bem se vê, a alteração pretendida não apresenta vício; portanto, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.582/2006.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.584/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sal e Luz - SalLuz -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de finalidade similar, a ser designada pelo Conselho, e o art. 34 prevê a não-remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.584/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.587/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Camarinhas, com sede no Município de Francisco Sá.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 6º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes e o art. 10 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.587/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.588/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 3.588/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Deschamps, com sede no Município de Caeté.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 15 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e conselho fiscal, e o art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, em funcionamento do Município de Caeté, ou a instituição estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.588/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.592/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Nossa Senhora das Graças - Afago -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 2º do art. 11 do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores, conselheiros, instituidores e sócios serão inteiramente gratuitas, e o art. 39 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.592/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para turno único do Projeto de Lei Nº 3.594/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Evangélica Beneficente - Sebe -, com sede no Município de Divino.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 15 do seu estatuto prevê que nenhum componente da diretoria nem sócio perceberão honorários ou gratificações pelo exercício de seus cargos e o art. 24 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.594/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.595/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Divino. Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 6º de seu estatuto prevê que nenhum membro da diretoria poderá ser remunerado pelo exercício do cargo e não serão

distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens de qualquer espécie aos seus integrantes; e o art. 8º determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado às Conferências Vicentinas de Divino.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.595/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - George Hilton - Elbe Brandão. Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.599/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 663/2006, o projeto de lei em tela, que tem por finalidade dar a denominação de Antônio Belarmino Gomes à escola estadual situada no Distrito de Santo Antônio dos Campos, Município de Divinópolis.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 26/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República, e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a matéria em tela não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com relação à iniciativa do processo legislativo, a Constituição mineira não reservou a denominação de próprios públicos aos Poderes Legislativo ou Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em análise pelo Governador do Estado, a quem cabe a organização da administração pública.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece normas para a denominação de bens estaduais, como a exigência de que o homenageado seja falecido; de que haja correlação entre a destinação do estabelecimento público e a área em que se tenha destacado e de que inexistam próprios públicos com a mesma denominação no Município.

Assim, os pontos fundamentais que orientam o exame do projeto por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente, não havendo óbice a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.599/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.600/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - Assevas -, com sede no Município de Itajubá.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 26/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 31 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de instituição assistencial congênere, registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social; e o art. 33 prevê que ela não remunera nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.600/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - George Hilton - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.603/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento do Turismo - Aspromat -, com sede no Município de Brumadinho.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 1º/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 35 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.603/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.609/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central Cristo Redentor da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 40 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o inciso III desse dispositivo determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.609/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.610/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Ponte Nova, com sede no Município de Curvelo.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 21 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros da diretoria e do conselho fiscal e o § 2º do art. 51 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com sede no Município de Curvelo, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.610/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.611/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Doutor Viana, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Atlética União, com sede no Município de Curvelo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação Atlética União atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 66, § 1º, e 77 do seu estatuto prevêem, respectivamente, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênere legalmente constituída e que os Diretores e Conselheiros, bem como os seus sócios ou instituidores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.611/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.612/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 3.612/2006 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Nova, com sede no Município de Curvelo.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 48 de seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e o § 2º do art. 48 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do Município de Curvelo, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.612/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.613/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Tibira, com sede no Município de Curvelo.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 27 de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus cargos diretivos, enquanto o § 1º do art. 51 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com sede no Município de Curvelo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.613/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - George Hilton - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.614/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila de Lourdes, com sede no Município de Curvelo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 15 que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação, vantagem ou benefício; e, no art. 36, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.614/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.615/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Dona Quita Tolentino, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e, pelo art. 32, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.615/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.623/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Renais Crônicos e Transplantados Renais de Varginha e Região, com sede no Município Varginha.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 43 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Municipal e/ou Estadual de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.623/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.624/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 3.624/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Icaraí, com sede no Município de Arantina.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o art. 27 de seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas, e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida a seguir, para adequação da denominação da entidade à estabelecida pelo art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.624/2006 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Acaraí, com sede no Município de Arantina."

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.626/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto em vigor do Hospital, datado de 29/12/2003, determina, pelo art. 31, incisos IV e V, respectivamente, que é vedada a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, sob qualquer título ou forma; e que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere, preferencialmente com sede no Município e vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a instituição pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.626/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.627/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar do Idoso Frederico Ozanam, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso IV do art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o inciso V desse dispositivo determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.627/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.628/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Carmo do Rio Claro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 32, inciso IV, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagem ou benefício; e, no inciso V do mesmo dispositivo, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de origem, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.628/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.630/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 3.630/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Pessoas Especiais - Apape -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 16/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação de Pais e Amigos de Pessoas Especiais - Apape -, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 31 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, e o art. 33 estabelece a não-remuneração dos membros da diretoria e do conselho fiscal da instituição. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.630/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.633/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São José de Guapé, com sede no Município de Guapé.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 21/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 35 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o inciso III desse dispositivo determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado, de preferência no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.633/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.634/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 3.634/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 21/9/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A organização não-governamental Comunidade Ele Clama, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 6º de seu estatuto estabelece que a entidade não remunera os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal, e o art. 36 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.634/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.635/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 664/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como objetivo dar a denominação de José Fernandes Motta à Casa do Policial Civil, instalada na Rua Pitangui, 3.569, Bairro Horto, em Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/9/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência para dispor sobre a matéria, estabelece a exigência de que o homenageado seja falecido, de que haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e de que inexista outro bem com a mesma denominação no Município. Essas exigências foram plenamente atendidas, conforme esclarecimentos do autor da matéria.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.635/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.638/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Instituições Solidárias - GIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da instituição determina, pelo § 2º do art. 16, que os cargos de sua diretoria, de membros do conselho fiscal e de representação da assembléia geral não serão remunerados, e o art. 42 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.638/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.641/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Coqueirense, com sede no Município de Coqueiral.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 29/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 71 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos dirigentes (denominados membros dos poderes) e o art. 184 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições nacionais de beneficência, legalmente constituídas e registradas nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.641/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.643/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Popular do Bairro Minaslândia - ACPBM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 29/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 26 do seu estatuto prevê que nenhum sócio, e membro da diretoria ou do conselho poderão ser remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.643/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.646/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Esportes Estudantis - Feemg -, com sede nesta Capital.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/10/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 73, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado de Minas Gerais e portadora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 80, que ela não distribui lucros nem dividendos, nem concede remuneração nem parcela de seu patrimônio, vantagens nem benefícios, sob nenhuma forma, a dirigentes, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1, com o fim de corrigir erro material verificado no art. 1º, relativamente ao nome da entidade, bem como de aprimorar a sua redação de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.646/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação de Esportes Estudantis de Minas Gerais - Feemg -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.647/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Projeto Abrindo Caminhos com a Mocidade, com sede no Município de Piumhi.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/10/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 34 que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 40, parágrafo único, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.647/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.650/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carvalhópolis.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/10/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 4º do art. 15 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e conselho fiscal e o art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente com sede no Município de Carvalhópolis.

Estamos apresentando emenda ao art. 1º do projeto apenas para retificar o nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.650/2006, com a Emenda nº 1 redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo do Município de Carvalhópolis, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.652/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região - Ciampar de Pouso Alegre -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/10/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 4º, que os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal não serão remunerados; e, no art. 26, que, em caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere de Pouso Alegre ou região.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material constatado no art. 1º, relativamente ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.652/2006, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região - Ciampar -, com sede no Município de Pouso Alegre."

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 85/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei Complementar nº 85/2006 acrescenta dispositivo à Lei nº 13.400, de 13/12/99, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 2/6/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva alterar a Lei Complementar nº 13.400, de 13/12/99, acrescentando-lhe dispositivos que tratam da criação, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, do cargo de Capelão Bombeiro Militar. Ainda segundo a proposição, o efetivo de Capelães Bombeiros Militares será composto do seguinte escalão: Major Capelão, Capitão Capelão, Primeiro e Segundo-Tenentes Capelães.

Sob o ângulo jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição apresenta vício de iniciativa, por tratar de assunto constitucionalmente reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 66, III, "b", da Constituição Estadual, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I - (...)

III – do Governador do Estado:

a) (...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Invoque-se ainda o disposto no art. 137 da Carta mineira, segundo o qual "a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado".

Ante o dispositivo invocado, resulta claro que este Parlamento não se acha constitucionalmente habilitado a deflagrar o processo legislativo com relação à matéria em exame, sob pena de usurpar a competência privativa do Chefe do Executivo para apresentar proposta legislativa de criação de cargo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar. Confirma-se, a propósito, decisão do STF que confirma tal entendimento:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 1.654, de 16/9/1997. Instituição de vantagem a servidores militares do Distrito Federal a serviço da Câmara Legislativa. Arts. 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição Federal. Competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente à Polícia Militar do Distrito Federal. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para propor a elaboração de lei que vise à criação de função ou aumento da remuneração de servidor público. Observância obrigatória por parte dos Estados e do Distrito Federal. Inconstitucionalidade.

Fruto de projeto apresentado por integrante da Câmara Legislativa, violou a Lei nº 1.654 o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, comando que a Jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADIns nºs 873, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal".

Convém reiterar, pois, que a reserva de iniciativa configura uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, um dos cânones do Estado Democrático de Direito, constante do art. 2º da Constituição da República e reproduzido em norma de idêntico teor, o art. 6º da Carta mineira. Assim, a prosperar a proposição em tela, ter-se-ia caracterizada a injunção indevida de um Poder nos domínios de atuação institucional de outro, com a conseqüente quebra do referido princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 85/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ricardo Duarte - Elbe Brandão.

matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/10/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Ailton Rosa Perone do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.332, de 13/5/2003, e 2.376, de 10/10/2006, assinou o seguinte ato:

designando o servidor Valter Morato Barcelos, matr. 5822/0, como membro suplente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.586/2006

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 7/11/2006, na pág. 64, col. 4, nas assinaturas, onde se lê:

"George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.", leia-se:

"Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton."